



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Petição nº 2559-81.2011.6.02.0000

Acórdão Nº 9.233

(13.09.2012)

Petição nº 2559-81.2011.6.02.0000 – Classe 24  
Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO  
Requerido: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN)  
Advogado: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA / RODRIGO  
LUZ DUARTE MEDEIROS  
Requerido: JOSÉ PAULINO ACIOLY DE ARAÚJO / PARTIDO SOCIAL  
DEMOCRÁTICO (PSD)  
Advogado: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS  
Relator: DES. ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA

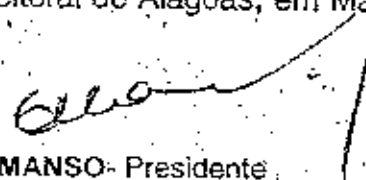
Ementa:

PETIÇÃO, DESFILIAÇÃO, PARTIDÁRIA, AÇÃO  
PROPOSTA POR PARTIDO, MAIS DE 30 DIAS  
APÓS A DESFILIAÇÃO, DECADÊNCIA,  
IMPROCEDÊNCIA.

1. Nos termos do §2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610, o partido político tem 30 dias para propor ação de perda de cargo eletivo filiado que afastar-se do seu quadro sem justa causa.
2. *In casu*, o partido propôs a ação 37 dias após a desfiliação, operando-se a decadência.
3. Pedido de perda de cargo julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de perda de cargo eletivo em razão de desfiliação, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,  
aos        dias do mês de setembro do ano de 2012.

  
DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO - Presidente

  
LUCIANO GUIMARÃES MATA - Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2559-81.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de PETIÇÃO apresentada pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) em face de JOSÉ PAULINO ACIOLY DE ARAÚJO, vereador eleito do município de Satuba, e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), visando a decretação da perda do cargo eletivo do vereador, em razão de desfiliação partidária sem justa causa.

Asseverou-se o peticionado eleito a vereador pelo partido peticionante nas eleições de 2008, e que, posteriormente, teria abandonado a legenda sem justa causa, razão pela qual deveria sofrer a perda de seu cargo, com a consequente nomeação do primeiro suplente apto a ocupar o posto.

Devidamente intimados, os peticionados; Diretório Estadual do Partido Social Democrático – PSD em Alagoas, às fls. 33/38, e José Paulino Acioly de Araújo, às fls. 57/62, apresentaram defesa suscitando preliminarmente a decadência do direito de ação. No mérito alegaram, em suma, que o afastamento da agremiação partidária se deu em razão da criação de novo partido, o que caracterizaria justa causa, ensejadora da manutenção do cargo eletivo.

O Ministério Público Eleitoral, entendendo que o afastamento do vereador requerido se deu acobertado por hipótese de justa causa, opinou pela improcedência da petição.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Petição nº 2559-81.2011.6.02.0000

VOTO

Sr. Presidente, tratam os autos de PETIÇÃO apresentada pelo PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) em face de JOSÉ PAULINO ACIOLY DE ARAÚJO, vereador eleito do município de Satuba, e PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD), visando a decretação da perda do cargo eletivo do vereador, em razão de desfiliação partidária sem justa causa.

Evidencia-se do caderno processual que o vereador peticionado foi eleito pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), afastando-se deste, após sua diplomação, para ingressar nos quadros do Partido Social Democrático (PSD).

Prescreve o art. 1º da Resolução TSE nº 22.610, editada em outubro de 2007 que:

**Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.**

§ 1º - Considera-se justa causa:

- II) incorporação ou fusão do partido;
- III) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- f. grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

Extrai-se do dispositivo legal exposto que o partido político, poderá pleitear a perda do cargo eletivo filiado que se desligue de agremiação partidária sem estar configurada justa causa no prazo de 30 dias contados de sua desfiliação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Petição nº 2559-81.2011.6.02.0000

No caso em tela observo que o requerido José Paulino Acioly de Araújo afastou-se dos quadros do PMN em 30/09/2011 (fl. 77), o que permitiria ao partido promover ação de perda de cargo nos trinta dias subsequentes, o que não ocorreu no caso dos autos, vez que o presente feito só foi proposto, no dia 07/11/2011, ou seja, 37 dias após o desligamento do requerido. Diante desse fato, forçoso reconhecer a decadência do direito do autor, por ter ajuizado a ação fora do prazo estabelecido na resolução.

Os prazos de que trata o art. 1º, § 2º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 são decadenciais, iniciando-se o do partido político a partir da data de desfiliação do mandatário, e o dos demais interessados no primeiro dia após o término daquele primeiro prazo.

Ante o exposto, acolho a preliminar de decadência suscitada pela defesa, e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É como voto:

  
Luciano Guimarães Mata  
Desembargador Relator

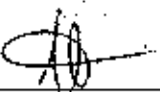


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Petição Nº 2559-81.2011.6.02.0000  
PROTOCOLO Nº 28.664/2011

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9233 foi conferido(a) na 85ª Sessão Ordinária, realizada em 13/09/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 193, em 17/09/2012, à(s) fl(s). 02/03.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 17/09/2012.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2559-81.2011.6.02.0000

Prot. 28.664/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 13/09/2012 (SESSÃO Nº 85/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL (PMN) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS  
ADVOGADO : Felipe de Albuquerque Sarmiento Barbosa  
ADVOGADO : Rodrigo Luiz Duarte Medeiros  
REQUERIDO(S) : JOSÉ PAULINO ACIOLY DE ARAÚJO  
ADVOGADO : Cristiano Robério Araujo Medeiros  
ADVOGADO : Joel Chernichiarro Corrêa  
REQUERIDO(S) : PSD, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS  
ADVOGADO : Luiz Guilhermã de Melo Lopes  
ADVOGADO : Alessandro José de Oliveira Peixoto  
ADVOGADO : Ábdon Almeida Moreira  
ADVOGADO : Felipe Rebelo de Lima  
ADVOGADO : Cláudio Alexandre Ayres da Costa

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido de perda de cargo eletivo em razão de desfiliação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.233, de 13.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 13 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.